

MARÇO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2041 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - PARECER TÉCNICO - DEDUÇÕES NO CARNÊ-LEÃO E ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA ----- PÁG. 117

IR - FONTE - APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.253/2025) ----- PÁG. 119

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 120

- IR - PESSOA FÍSICA - DEDUTIBILIDADE - DESPESAS COM VACINAÇÃO - DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 10/2025) ----- PÁG. 122

- GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005 - APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 14/2025) ----- PÁG. 124

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 19/2025) ----- PÁG. 125

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - CESSÃO DE DIREITOS - NATUREZA JURÍDICA - RECEITA BRUTA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 18/2025) ----- PÁG. 127

- IR - PESSOA FÍSICA - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RURAIS - VALORES PAGOS ANTES DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 5/2025) ----- PÁG. 129

PESSOA FÍSICA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - TRANSAÇÃO - VERBA COMPENSATÓRIA - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB RFB/COSIT Nº 21/2025) ----- PÁG. 131

INFORMEF INFORMA

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: DEDUÇÕES NO CARNÊ-LEÃO E ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA

1. Introdução O presente parecer técnico visa aprofundar a análise sobre as deduções permitidas no Carnê-Leão, com ênfase na correta escrituração do Livro Caixa para profissionais autônomos, leiloeiros e titulares de serviços notariais e de registro. Serão abordadas as bases legais, interpretações administrativas e impactos tributários relacionados à dedutibilidade de despesas.

2. Fundamentação Legal A legislação tributária permite que determinadas despesas sejam deduzidas no Carnê-Leão, conforme previsto nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 7.713/1988**, art. 11 – Define a possibilidade de deduções para profissionais autônomos e titulares de cartórios;
- **Lei nº 8.134/1990**, art. 6º – Estabelece a limitação das deduções e os requisitos para a escrituração do Livro Caixa;
- **Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)**, arts. 68 a 70 – Regulamenta a escrituração das despesas dedutíveis e suas restrições;
- **IN RFB nº 1.500/2014**, art. 104 – Define critérios adicionais sobre despesas passíveis de dedução e requisitos de comprovação.

3. Deduções Permitidas no Carnê-Leão Para fins de apuração do imposto devido no Carnê-Leão, podem ser deduzidas as seguintes despesas, desde que devidamente comprovadas:

- **Contribuição previdenciária oficial;**
- **Despesas com dependentes**, conforme o limite estabelecido pela Receita Federal;
- **Pensão alimentícia judicialmente homologada;**
- **Despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa**, conforme descrito a seguir.

4. Escrituração do Livro Caixa e Deduções Aplicáveis O Livro Caixa deve conter o registro de todas as receitas e despesas da atividade profissional, sem vínculo empregatício, permitindo a dedução das seguintes despesas:

- **Remuneração de terceiros** com vínculo empregatício e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;
- **Emolumentos pagos a terceiros;**
- **Despesas de custeio indispensáveis à atividade profissional**, incluindo aluguel, contas de consumo (água, energia, telefone), materiais de expediente e manutenção do local de trabalho;
- **Contribuições a sindicatos, associações e conselhos profissionais**, desde que relacionadas à atividade exercida;
- **Propaganda e publicidade**, se essenciais para a captação de clientes e manutenção da fonte produtora.

O Carnê-Leão possibilita a apuração mensal dessas deduções, sendo vedado o transporte do saldo negativo de um ano para outro.

5. Vedações Importantes A legislação tributária impõe restrições a algumas despesas, vedando a dedução de:

- **Gastos com transporte e locomoção**, salvo se o contribuinte for representante comercial autônomo;
- **Depreciação de bens**, mesmo que utilizados na atividade profissional;
- **Arrendamento mercantil (leasing);**
- **Benfeitorias em imóvel próprio**, incluindo reformas e ampliações;

- **Imposto de Renda pago pelo titular**, que não é considerado despesa de custeio.

6. Critérios para Comprovação das Despesas A Receita Federal exige que todas as despesas escrituradas no Livro Caixa sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, tais como:

- Notas fiscais;
- Recibos nominais identificando o prestador do serviço;
- Comprovantes de pagamento bancário;
- Contratos de prestação de serviços.

Recibos genéricos, tíquetes de caixa e documentos sem identificação do beneficiário não são aceitos e podem ser glosados pelo Fisco.

7. Impacto das Decisões Administrativas e Jurisprudência A interpretação do conceito de "despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora" pode gerar divergências entre contribuintes e a Receita Federal. Algumas decisões relevantes incluem:

- **Solução de Consulta COSIT nº 210/2018** – Admite a dedução de despesas com contratação de escritórios de advocacia, desde que essenciais à atividade;
- **Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 50/2010** – Autoriza a dedução do ISS como despesa de custeio para titulares de cartórios;
- **Solução de Consulta COSIT nº 638/2017** – Veda a dedução de honorários advocatícios relativos a processos não diretamente ligados à geração da receita profissional.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem consolidado o entendimento de que apenas despesas diretamente relacionadas à geração da receita e que possam ser comprovadas documentalmente são passíveis de dedução.

8. Conclusão A correta escrituração do Livro Caixa é essencial para garantir a dedução legítima das despesas no Carnê-Leão, reduzindo a base de cálculo do Imposto de Renda sem riscos de autuações fiscais. Para tanto, é imprescindível que os profissionais autônomos e titulares de cartórios:

- Mantenham documentação idônea e organizada;
- Observem as regras da Receita Federal sobre dedutibilidade;
- Consultem regularmente a jurisprudência administrativa e soluções de consulta;
- Busquem assessoria especializada para evitar interpretações equivocadas e contingências tributárias.

A aplicação criteriosa dessas normas permitirá uma tributação mais justa e alinhada com os direitos do contribuinte, evitando passivos fiscais desnecessários.

9. Recomendações para Contadores, Advogados e Tributaristas

- Realizar auditorias periódicas na escrituração do Livro Caixa dos clientes;
- Atualizar-se constantemente sobre as decisões da Receita Federal e do CARF;
- Orientar sobre boas práticas na separação de despesas pessoais e profissionais;
- Monitorar alterações legislativas e normativas sobre deduções no Carnê-Leão.

Dessa forma, este parecer técnico visa oferecer subsídios para que contadores, advogados e tributaristas possam orientar seus clientes com segurança, mitigando riscos fiscais e garantindo conformidade com a legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7304---WIN/INTER

IR - FONTE - APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.253, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.253/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.166/2023 *(V. Bol. 1.998 - IR), que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754/2023*(V. Bol. 1.998 - IR).

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**Alterações principais:****1. Artigo 3º**

O § 5º-A foi incluído, estabelecendo que as informações sobre a suspensão do pagamento do imposto, decorrente da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, ou em outras situações que impeçam a retenção e o recolhimento do imposto, também devem ser prestadas. O § 5º-B foi adicionado, determinando que as informações devem ser enviadas até o dia 31 de março de 2025, por meio do serviço, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal>).

Trecho *in verbis*:

"§ 5º-A. As informações de que trata o § 5º também deverão ser prestadas:

I - na hipótese de suspensão do pagamento do imposto decorrente da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; ou

II - em outras hipóteses que impeçam a retenção e recolhimento do imposto.

§ 5º-B. As informações a que se refere o § 5º deverão ser encaminhadas até o dia 31 de março de 2025, mediante acesso ao serviço, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>."

Artigo 4º

O § 3º deste artigo foi alterado para aplicar à opção tratada no caput os dispositivos dos §§ 1º a 4º do art. 2º e §§ 3º a 5º-B do art. 3º, criando uma maior inter-relação entre os artigos.

Trecho *in verbis*:

"§ 3º Aplica-se à opção de que trata o caput o disposto no art. 2º, § 1º a § 4º, e no art. 3º, § 3º a § 5º-B."

Vigência: Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 26 de fevereiro de 2025.

Considerações: A principal mudança trazida por esta Instrução Normativa é o detalhamento do procedimento para comunicação de informações em casos de suspensão de pagamento do imposto, com um prazo estipulado para envio das informações até 31 de março de 2025. As alterações buscam garantir maior clareza no processo de cumprimento das obrigações tributárias por parte dos responsáveis pelos fundos de investimento.

INFORMEF LTDA.*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.166, de 15 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 5º-A. As informações de que trata o § 5º também deverão ser prestadas:

I - na hipótese de suspensão do pagamento do imposto decorrente da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; ou II - em outras hipóteses que impeçam a retenção e recolhimento do imposto.

§ 5º-B. As informações a que se refere o § 5º deverão ser encaminhadas até o dia 31 de março de 2025, mediante acesso ao serviço <Declarações e Escriturações>, <Comunicar Falta e/ou Insuficiência de Recolhimento do Imposto sobre a Renda – Fundos de Investimentos>, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º Aplica-se à opção de que trata o caput o disposto no art. 2º, § 1º a § 4º, e no art. 3º, § 3º a § 5º-B.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.02.2025)

BOIR7296---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 4/2025, aborda dois assuntos relevantes no contexto tributário: a tributação sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no que se refere à aquisição de imóvel rural e as disposições relacionadas ao processo administrativo fiscal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Aquisição de Imóvel Rural e Investimentos:

A consulta esclarece que, ao adquirir um imóvel rural, o produtor rural pode considerar a parcela do preço relativo às benfeitorias existentes na propriedade (como construções, instalações, melhoramentos), culturas permanentes e temporárias, árvores e florestas plantadas, ou pastagens cultivadas ou melhoradas, como investimentos. Esses valores podem ser considerados como investimentos, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- Estar devidamente discriminados em separado do valor relativo à terra nua no instrumento de aquisição da propriedade rural.
- Não se caracterizarem como mera intermediação na alienação futura dos produtos agrícolas agregados ao solo.

Dispositivos Legais:

- **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990**, arts. 2º, parágrafo único, 4º e 6º;
- **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, art. 59;
- **Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)**, arts. 51, § 1º, e 55, § 2º;
- **Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001**, arts. 8º e 9º.

2. Processo Administrativo Fiscal - Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária:

No segundo ponto, a consulta esclarece que não terá efeito a consulta sobre o fato que já esteja definido de forma literal em disposição de lei ou regulamento, ou quando o fato for disciplinado em ato normativo que tenha sido publicado antes da apresentação da consulta.

Dispositivos Legais:

- **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, art. 52, incisos V e VI;
- **Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**, art. 94, incisos V e VI;
- **Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021**, art. 27, incisos VII e IX.

Trechos *In Verbis*:

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, Art. 2º, Parágrafo Único: *"A aquisição de imóvel rural, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, será considerada como investimento a parcela do preço que corresponder a benfeitorias e à infraestrutura, desde que tais benfeitorias e infraestrutura sejam destinadas à atividade rural."*

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 59: *"Consideram-se investimentos as parcelas que, no momento da aquisição de imóvel rural, se destinam à atividade rural, inclusive as benfeitorias existentes na propriedade."*

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Art. 51, § 1º: *"Consideram-se investimentos as despesas efetuadas com benfeitorias, plantações permanentes, culturas temporárias e melhorias da infraestrutura da propriedade rural, que não se destinem à simples intermediação de produtos agrícolas."*

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Art. 52, Inciso V: *"A consulta não poderá ser realizada quando o fato tributário estiver definido em ato normativo ou na legislação já vigente."*

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS EXISTENTES. INVESTIMENTOS.

O produtor rural, ao adquirir um imóvel rural, pode considerar a parcela do preço relativa às benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), culturas permanentes e temporárias, árvores e florestas plantadas ou pastagens cultivadas ou melhoradas, existentes na propriedade e destinadas à atividade rural, como investimentos, desde que esses valores estejam devidamente discriminados em separado do valor relativo à terra

nua no instrumento de aquisição da propriedade rural e que não se caracterize mera intermediação na alienação futura dos produtos agrícolas agregados ao solo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, arts. 2º, parágrafo único, 4º e 6º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 59; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 51, § 1º, e 55, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 8º e 9º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido e declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.02.2025)

BOIR7297---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - DEDUTIBILIDADE - DESPESAS COM VACINAÇÃO - DESPESAS DE CUSTEIO - LIVRO CAIXA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº10/2025, dispõe sobre despesas com vacinação de empregados, despesas de custeio e livro caixa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Tema: Dedutibilidade de despesas com vacinação de empregados

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 10/2025, esclareceu que as despesas incorridas por profissionais autônomos com a vacinação de seus empregados podem ser deduzidas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) como despesas de custeio, desde que cumpram os requisitos legais.

Requisitos para Dedutibilidade

Para que tais despesas sejam passíveis de dedução, é necessário que:

1. Sejam indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
2. Estejam devidamente escrituradas no livro caixa do contribuinte;
3. Sejam comprovadas mediante documentação idônea;
4. Haja exposição real ou potencial dos empregados a agentes biológicos que justifiquem a necessidade de vacinação preventiva.

Obrigação Trabalhista e Impacto Tributário

Caso exista norma trabalhista que determine a obrigatoriedade da vacinação dos empregados, a despesa assume caráter compulsório e, portanto, se enquadra como necessária à percepção da receita e à

manutenção da fonte produtora, sendo dedutível para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

Dispositivos Legais Aplicáveis

A solução de consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos normativos:

- Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:
 - Art. 6º: Define os rendimentos tributáveis e as despesas dedutíveis no IRPF.
- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:
 - Art. 68: Dispõe sobre as deduções admitidas na apuração do lucro real e do IRPF;
 - Art. 69: Regras para deduções relativas a despesas necessárias;
 - Art. 311: Determina as regras específicas para a tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:
 - Art. 56, inciso II: Define as despesas que podem ser escrituradas no livro caixa;
 - Art. 72, inciso II, alínea "e": Regulamenta a dedutibilidade de despesas no cálculo do IRPF;
 - Art. 104, inciso III e §2º: Estabelece os critérios para aceitação de despesas dedutíveis.

Conclusão

A solução de consulta esclarece que as despesas com vacinação de empregados são dedutíveis do IRPF de profissionais autônomos, desde que sejam necessárias à atividade profissional, comprovadas e devidamente escrituradas. Ademais, caso haja previsão normativa obrigando a vacinação, a despesa será caracterizada como essencial para a manutenção da fonte produtora.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS COM VACINAÇÃO DE EMPREGADOS. DESPESAS DE CUSTEIO. LIVRO CAIXA.

As despesas com vacinação de empregados podem ser consideradas como despesas de custeio passíveis de dedução dos rendimentos do trabalho não assalariado na apuração do IRPF, desde que, no caso concreto, configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que elas sejam comprovadas mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização.

Para configurar a necessidade da despesa é preciso que haja real ou potencial exposição dos empregados a agentes biológicos que possam comprometer a sua saúde, de forma a justificar a sua vacinação preventiva.

Na hipótese de haver norma trabalhista prevendo a obrigatoriedade de fornecimento de vacinas a empregados, tal fato constitui obrigação do empregador e, portanto, caracteriza-se como despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutível para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68, 69 e 311; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 56, inciso II, 72, inciso II, alínea "e", e 104, inciso III e §2º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.02.2025)

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ISENÇÃO - ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005 - APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 14/2025, aborda a aplicação da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 11.196/2005. Especificamente, trata da utilização do produto da venda para quitação de empréstimos entre particulares utilizados na aquisição do imóvel.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

Principais Disposições:

- 1. Isenção do Ganho de Capital:** O art. 39 da Lei nº 1196/2005 estabelece que o ganho de capital auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais é isento do Imposto de Renda, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país.
- 2. Aplicação do Produto da Venda:** A Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, em seu art. 2º, § 10, inciso III, dispõe que a isenção não se aplica quando o produto da venda é utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.
- 3. Esclarecimento da COSIT:** A Solução de Consulta COSIT nº 14/2025 esclarece que a isenção não se aplica nos casos em que a aquisição do imóvel residencial pelo alienante ocorreu à vista, e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel.

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Trechos Relevantes:

- **Lei nº 11.196/2005, art. 39:** "Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País."
- **Instrução Normativa SRF nº 599/2005, art. 2º, § 10, inciso III:** "O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros, à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante."

Implicações Práticas: Deve-se atentar para o fato de que, para usufruir da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na venda de imóvel residencial, é necessário que o produto da venda seja aplicado na aquisição de outro imóvel residencial ou na quitação de dívida diretamente relacionada à aquisição a prazo ou à prestação do imóvel vendido. A quitação de empréstimos entre particulares, que não estejam formalmente vinculados ao contrato de aquisição do imóvel, não atende aos requisitos para a isenção.

Conclusão: A Solução de Consulta COSIT nº 14/2025 reforça a necessidade de observância estrita aos dispositivos legais e regulamentares para a aplicação da isenção do ganho de capital na alienação de imóveis residenciais. É imprescindível que a destinação do produto da venda esteja alinhada às condições estabelecidas na legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.

Não se aplica a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda de imóveis de que trata o inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, nos casos em que a aquisição do imóvel residencial já possuído pelo alienante se deu à vista e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel.

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.02.2025)

BOIR7299---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 19/2025, trata da impossibilidade de opção pelo arbitramento do lucro para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto da Consulta

O entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) reafirma que o arbitramento só pode ser aplicado nas hipóteses expressamente previstas na legislação, não havendo margem para escolha voluntária do contribuinte.

2. Aspectos Tributários Fundamentais

2.1. Arbitramento do Lucro para o IRPJ

O arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ somente é permitido nas situações previstas no **art. 603 do Decreto nº 9.580, de 2018**, que regulamenta o imposto de renda.

"Art. 603. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado pela autoridade tributária quando: I - o contribuinte não mantiver escrituração contábil em conformidade com a legislação fiscal; II - houver indícios de omissão de receitas; III - forem verificadas infrações que impeçam a determinação do lucro real ou presumido, entre outras hipóteses."

Dessa forma, o arbitramento não pode ser escolhido pelo contribuinte, mas sim imposto pela administração tributária quando configuradas as condições previstas na legislação.

Base Legal:

- Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603.
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226.

2.2. Arbitramento do Lucro para a CSLL

De igual modo, o arbitramento do lucro para a apuração da CSLL segue as mesmas regras aplicáveis ao IRPJ, conforme estabelecido no **parágrafo único do art. 226 da IN RFB nº 1.700, de 2017**:

"Art. 226. O lucro arbitrado será utilizado como base de cálculo para a determinação do IRPJ devido. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Assim, as regras de arbitramento do lucro também são **imperativas para a CSLL**, sem possibilidade de escolha pelo contribuinte.

Base Legal:

- Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603.
- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226, parágrafo único.

3. Conclusão

A Receita Federal do Brasil esclarece que **não há previsão legal que permita ao contribuinte optar livremente pelo arbitramento do lucro para fins de tributação do IRPJ e da CSLL**. Essa forma de apuração do lucro somente pode ser utilizada quando configuradas as condições previstas no art. 603 do Decreto nº 9.580/2018. Portanto, empresas que desejem tributar seus resultados por outro regime devem obedecer às regras específicas do lucro real ou presumido, conforme sua situação contábil e fiscal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

O arbitramento dos lucros para fins de apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido somente é cabível quando verificada uma das hipóteses do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Não existe opção a ser exercida pelo contribuinte quanto a esta forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE

O arbitramento dos lucros para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida somente é cabível quando verificada uma das hipóteses do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 2018. Não existe opção a ser exercida pelo contribuinte quanto a esta forma de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 602 e 603; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 226, parágrafo único.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.02.2025)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - CESSÃO DE DIREITOS - NATUREZA JURÍDICA - RECEITA BRUTA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 18/2025, dispõe que a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Objeto da Consulta

A Solução de Consulta Cosit nº 18/2025 trata da tributação da receita obtida pela alienação de participação societária de caráter não permanente por holdings de participação. A consulta abrange o enquadramento da receita no cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins no regime de lucro presumido e apuração cumulativa.

2. Implicações Tributárias

2.1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

- A receita da alienação de participação societária deve ser considerada **receita bruta** e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado pelo **lucro presumido**.
- O percentual de presunção aplicável é de **32%** (trinta e dois por cento), conforme previsto no artigo 15 da **Lei nº 9.249, de 1995**.
- A cessão de direitos é considerada um negócio jurídico distinto da operação comercial e não se confunde com a compra e venda de participações.

Base Legal:

- Lei nº 9.249, de 1995, art. 15;
- Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 100, II, 109 e 110;
- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12.

2.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- Segue o mesmo tratamento do IRPJ: a receita é considerada **receita bruta**, com presunção de **32%** para base de cálculo no regime de **resultado presumido**.

Base Legal:

- Lei nº 9.249, de 1995, art. 15;
- Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 100, II, 109 e 110;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29.

2.3. Contribuição para o PIS/Pasep

- A receita da alienação de participação societária integra a **base de cálculo do PIS/Pasep no regime cumulativo**.
- É permitida a exclusão do **valor pago na aquisição** da participação societária.
- Alíquota aplicável: **0,65%**.

Base Legal:

- Lei nº 9.718, de 1998;
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, VI, 36, 126, XXIII e 133.

2.4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

- O tratamento segue o do PIS/Pasep: **integra a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.**
- Permite-se a exclusão do **valor da aquisição** da participação societária.
- Alíquota aplicável: **4%.**

Base Legal:

- Lei nº 9.718, de 1998;
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, VI, 36, 126, XXIII e 133.

3. Conclusão e Observações

- O enquadramento da receita da alienação de participação societária deve observar o percentual de **32% para IRPJ e CSLL.**
- Para **PIS e Cofins**, é possível excluir o custo de aquisição, sendo aplicadas as alíquotas de **0,65% e 4%**, respectivamente.
- A consulta está **parcialmente vinculada** às Soluções de Consulta Cosit nº 347/2017 e nº 7/2021.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo do IRPJ apurado, na espécie dos autos, no regime de lucro presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual. A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da CSLL apurada, na espécie dos autos, no regime de resultado presumido. O percentual de presunção a ser aplicado é de 32% (trinta e dois por cento), correspondente à atividade de cessão de direitos de qualquer natureza. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, não distingue entre cessão provisória e definitiva, para fins de utilização do referido percentual. A cessão de direitos tipifica negócio jurídico distinto da operação comercial, e não pode ser vista como aspecto particular do contrato de compra e venda, ainda que se enquadre, igualmente, na categoria mais ampla dos negócios de alienação. A função econômica da cessão de direitos não corresponde, necessariamente, ao

esquema legal do contrato de compra e venda, objetivado na troca de uma coisa por dinheiro, para a transferência de propriedade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 100, inciso II, 109 e 110; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 179 e 187, inciso IV; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. RECEITA DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS.

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por "holding" de participações deve ser computada como receita bruta e integrar a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa, sendo passível de exclusão o valor despendido para aquisição da participação, com incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 27 DE JUNHO DE 2017, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 26, inciso VI, 36, 126, inciso XXIII, e 133.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.02.2025)

BOIR7300---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RURAIS - VALORES PAGOS ANTES DA CONCESSÃO DO CRÉDITO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 5/2025, estabelece que os valores pagos para análise da concessão de crédito rural ou para o aumento do seu limite, exigidos pela instituição financeira concedente, só podem ser considerados como despesas da atividade rural se o crédito ou o aumento do seu limite forem concedidos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Análise e Considerações Principais:

1. Natureza dos Valores Pagos Antes da Concessão do Crédito:

Consulta esclarece que os valores pagos para a análise de concessão do crédito rural ou para o aumento de seu limite não têm o caráter de despesas dedutíveis para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) antes da efetiva concessão do crédito. Ou seja, esses valores só poderão ser tratados como despesas da atividade rural quando o crédito for, de fato, concedido pela instituição financeira.

2. Condicionalidade para Dedução de Despesas:

O tratamento dos valores pagos está condicionado à formalização do crédito ou ao aumento do limite de crédito, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que regula o financiamento rural. Sem essa formalização, os valores pagos não podem ser considerados como despesas no cálculo do IRPF.

3. Dispositivos Legais Relevantes:

- Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990
- Art. 4º e Art. 6º, que tratam dos financiamentos e da dedutibilidade de despesas rurais.
- Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).
- Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, que detalham a dedução de despesas e receitas de atividades rurais para fins de IRPF.
- Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.
- Arts. 7º e 8º, que orientam sobre a dedução de despesas relacionadas ao crédito rural.

4. Relevância para os Contribuintes Rurais:

A decisão traz clareza quanto ao momento em que os valores pagos podem ser reconhecidos como despesas, evitando dúvidas sobre a dedutibilidade de valores gastos antes da concessão efetiva do crédito. Este entendimento é fundamental para os contribuintes rurais que buscam otimizar a apuração de sua base tributária, especificamente em relação ao IRPF.

Dispositivos *In verbis*:

- **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.**
 - Art. 4º: "São despesas do produtor rural as que forem necessárias à realização da produção e à comercialização de sua produção, conforme regulamentação do Poder Executivo.
 - Art. 6º: "As despesas de financiamento rural só poderão ser deduzidas na apuração da receita líquida quando da efetiva concessão do crédito."
- **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.**
 - Art. 55, § 1º: "As despesas realizadas com a atividade rural são dedutíveis, desde que comprovada a sua relação com a atividade e conforme o previsto na legislação tributária."
- **Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001**
 - Art. 7º: "São dedutíveis as despesas necessárias à produção e comercialização da atividade rural, inclusive aquelas relacionadas ao financiamento rural, desde que o crédito tenha sido efetivamente concedido."
 - Art. 8º: "Os valores pagos para análise de concessão de crédito rural não são dedutíveis antes da efetiva concessão do crédito."

Conclusão:

A COSIT nº 5 esclarece que os valores pagos antes da concessão de crédito rural ou aumento de limite de crédito não são considerados despesas dedutíveis para fins de IRPF, a menos que o crédito seja efetivamente concedido. Este posicionamento visa assegurar a correta apuração de despesas e receitas na atividade rural, garantindo conformidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS RURAIS. VALORES PAGOS ANTES DA CONCESSÃO DO CRÉDITO.

Os valores pagos para análise da concessão de crédito rural ou para o aumento do seu limite, exigidos pela instituição financeira concedente, só podem ser considerados como despesas da atividade rural se o crédito ou o aumento do seu limite forem concedidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, arts. 4º e 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 55, §§ 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 7º e 8º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.02.2025)

BOIR7302---WIN/INTER

PESSOA FÍSICA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - TRANSAÇÃO - VERBA COMPENSATÓRIA - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB RFB/COSIT Nº 21, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 21/2025, dispõe sobre imposto devido a renda de pessoa física - IRPF relativo a acordo extrajudicial, transação, verba compensatória e incidência.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 21, publicada em 28 de fevereiro de 2025, aborda a tributação de verbas compensatórias recebidas por pessoa física em decorrência de transação realizada no contexto de um acordo extrajudicial. De acordo com a consulta, essas verbas configuram acréscimo patrimonial e, portanto, devem ser tratadas como proventos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF.

A decisão esclarece que, embora o acordo extrajudicial tenha natureza não judicial, os valores recebidos pela pessoa física, a título de verba compensatória, são considerados acréscimos ao patrimônio do beneficiário. Por conseguinte, essas verbas devem ser tributadas conforme o regime do IRPF, ou seja, estão sujeitas ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), bem como devem ser integradas à base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário.

Dispositivos Legais Relevantes:

1. **Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**

1. Art. 43: Define o conceito de "rendimento" e dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial, incluindo verbas compensatórias como proventos tributáveis.

2. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**

1. Art. 8º: Regula a tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, determinando as situações em que há incidência do IRPF sobre determinados rendimentos.

3. **Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) - Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

1. Art. 118: Trata da apuração do IRPF, detalhando os rendimentos que devem ser declarados e os encargos tributários a eles aplicáveis, incluindo aqueles relacionados a acordos extrajudiciais.

4. Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

1. Arts. 53, inciso I, e 54: Estabelecem as diretrizes sobre o cálculo e o pagamento do Imposto de Renda para pessoas físicas, com ênfase na apuração de rendimentos de fontes diversas, como acordos extrajudiciais.

Conclusão:

As verbas compensatórias recebidas em acordo extrajudicial entre pessoas físicas são classificadas como acréscimo patrimonial e, como tal, estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do IRPF, com recolhimento mensal via carnê-leão e declaração na DAA.

Esta orientação é relevante para profissionais de contabilidade, tributação e para empresas que lidam com acordos extrajudiciais, garantindo conformidade com a legislação tributária aplicável.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VERBA COMPENSATÓRIA. IRPF. INCIDÊNCIA.

Verbas compensatórias recebidas por pessoa física de outras pessoas físicas, em decorrência de transação entabulada no contexto de acordo extrajudicial, constituem acréscimo patrimonial, qualificando-se, assim, como proventos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), devendo também integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 118; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso I, e 54.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.02.2025)

BOIR7303---WIN/INTER

“A única maneira de fazer um excelente trabalho é amar o que você faz.”

Steve Jobs